

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 869/2001 da Comissão de 3 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 870/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária	3
Regulamento (CE) n.º 871/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	5
Regulamento (CE) n.º 872/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	7
Regulamento (CE) n.º 873/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	9
Regulamento (CE) n.º 874/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	10
Regulamento (CE) n.º 875/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	11
Regulamento (CE) n.º 876/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	12

Regulamento (CE) n.º 877/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	13
Regulamento (CE) n.º 878/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001	14
Regulamento (CE) n.º 879/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001	15
Regulamento (CE) n.º 880/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	16
Regulamento (CE) n.º 881/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	18
* Regulamento (CE) n.º 882/2001 da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que derroga de certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, em virtude do surto de febre aftosa e de condições meteorológicas excepcionais	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/346/CE:

- * Decisão do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul**
- 23**

2001/347/CE:

- * Decisão do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul**
- 24**

Comissão

2001/348/CE:

- * Decisão da Comissão, de 23 de Abril de 2001, que estabelece medidas específicas para o sector da carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2777/2000, aplicáveis à Áustria [notificada com o número C(2001) 1109]**
- 25**

2001/349/CE:

- * Decisão da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que altera a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1214]**
- 26**

2001/350/CE:

- * Decisão n.º 1/2001 do Comité de cooperação aduaneira ACP-CE, de 20 de Abril de 2001, que derroga a definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da Zâmbia no que respeita à sua produção de fios de poliéster-algodão (código SH ex 5509)**
- 29**

- * **Decisão n.º 2/2001 do Comité de Cooperação aduaneira ACP-CE, de 20 de Abril de 2001, relativa à derrogação da definição de «produtos originários» a fim de ter em conta a situação especial das Fiji no que respeita à produção de certos artigos de vestuário, bem como chapéus e artefactos de uso semelhante 31**
-

Rectificações

- * **Rectificação à orientação do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosystema (BCE/2000/7) (JO L 310 de 11.12.2000) 35**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 869/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	76,1
	204	77,5
	212	110,1
	999	87,9
0707 00 05	052	76,1
	628	135,4
	999	105,8
0709 90 70	052	81,7
	999	81,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	59,1
	204	47,9
	212	61,1
	220	60,8
	600	60,1
	624	59,8
	999	58,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	98,0
	400	93,3
	404	91,6
	508	81,6
	512	91,7
	524	90,2
	528	92,2
	720	131,5
	804	101,5
	999	96,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 870/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2865/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 2001 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis,

podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽²⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 6.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001
10	100,00
11	—
17	—
18	—
25	—
26	—
27	—
34	100,00
35	—
36	—
40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 871/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1356/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 2001 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis,

podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 36.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 38.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001
E1	100,00
E2	62,06
E3	100,00
P1	100,00
P2	100,00
P3	2,69
P4	3,04

REGULAMENTO (CE) N.º 872/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2719/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 48.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2001	Quantidade total disponível para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2001 (em t)
1	1,64	1 775,00
2	1,65	1 275,00
3	1,79	825,00
4	2,10	450,00
5	2,38	175,00

REGULAMENTO (CE) N.º 873/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 874/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.
⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 875/2001 DA COMISSÃO**de 3 de Maio de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 876/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 35,48 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 877/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 36,59 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 94 de 4.4.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 878/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 555/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 555/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 44,87 euros/t para uma quantidade máxima global de 116 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 879/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 730/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 730/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 27 de Abril a 3 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 51,48 euros/t para uma quantidade máxima global de 27 150 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 880/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10	6.º período 11
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	0	0,00	—	-0,93	-1,86	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	-35,00	-35,00	-35,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0,00	0,00	-0,93	-1,86	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	-35,00	-35,00	-35,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-3,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	-50,00	-50,00	-50,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	-40,00	-40,00	-40,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,40	-2,80	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0,00	0,00	-1,25	-2,50	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,27	-2,54	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 881/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	—
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	—

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 11	7.º período 12	8.º período 1	9.º período 2	10.º período 3	11.º período 4
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	—	—	—	—	—	—
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	—	—	—	—	—	—
1107 20 00 9000	A00	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 882/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2001

que derroga de certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, em virtude do surto de febre aftosa e de condições meteorológicas excepcionais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

algumas regiões já não é economicamente viável para muitos produtores efectuar as sementeiras.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas veterinárias tomadas para combater a febre aftosa e evitar a propagação da doença podem incluir restrições de âmbito regional à circulação de pessoas e animais. Daí pode resultar uma situação em que os Estados-Membros deixem de poder cumprir algumas das suas obrigações a título do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2721/2000⁽⁴⁾.
- (2) É, portanto, necessário, permitir que os Estados-Membros possam desviar-se da prática de controlo que lhes competiria aplicar em circunstâncias normais. Quando não for possível cumprir as taxas previstas de acções de controlo no local, os Estados-Membros devem poder reduzi-las. Nesse caso, as acções de controlo no local *ex post* devem, se for caso disso, ser aumentadas no período de controlo seguinte. Qualquer desvio desse tipo deve limitar-se ao estritamente necessário para a preservação da eficácia das medidas veterinárias em causa.
- (3) Devem ser previstos meios alternativos de apresentação dos pedidos e outras notificações. Deve ser prevista a possibilidade da substituição das fêmeas após o levantamento das restrições à circulação dos animais.
- (4) Do surto de febre aftosa pode, no respeitante às regiões afectadas, resultar a proibição das sementeiras ou que superfícies inicialmente previstas para forragem sejam declaradas retiradas da produção já depois da apresentação do pedido de ajuda «superfícies». Acresce que, devido a condições meteorológicas desfavoráveis, em

- (5) Para aliviar os produtores dos inconvenientes resultantes dessas circunstâncias agronómicas e veterinárias especiais, é conveniente, no respeitante à campanha de comercialização de 2001/2002, derrogar de certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, permitindo que sejam efectuadas alterações aos pedidos de ajuda «superfícies» já apresentados ou que superfícies declaradas em utilização para «culturas arvenses» sejam excluídas e incluídas nas superfícies retiradas da produção. Deve, igualmente, permitir-se que sejam acrescentadas superfícies às superfícies declaradas forrageiras, em certos casos mesmo depois de expirado o prazo de sementeira. Em determinadas condições, os Estados-Membros devem poder derrogar do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, que estabelece o período mínimo que as superfícies forrageiras devem estar disponíveis para a criação de animais.
- (6) Os Estados-Membros devem informar regularmente a Comissão da situação e das medidas que tenham tomado.
- (7) Atendendo à situação com que as autoridades competentes se defrontam no que respeita ao sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor. Atendendo ao carácter excepcional das medidas, a aplicação do regulamento deve circunscrever-se a um período limitado.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na medida do necessário para preservar a eficácia das medidas veterinárias tomadas em conformidade com a legislação comunitária de combate à febre aftosa e destinada a evitar a propagação da doença, os Estados-Membros são autorizados a derrogar do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 nas condições estabelecidas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2001, p. 6.

⁽³⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 8.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, os Estados-Membros podem alterar os seus programas de controlo em matéria de acções de controlo no local. Essas alterações podem incluir, nomeadamente:

- a) O adiamento das acções de controlo no local nas regiões em causa até que seja possível o acesso às explorações seleccionadas para tais acções;
- b) A retirada de explorações das regiões em causa do grupo inicialmente seleccionado para as acções de controlo no local;
- c) A redução do número de acções de controlo no local nas regiões em causa, contrabalançado pelo aumento dessas acções noutras regiões;
- d) A extensão das acções de controlo através de bases de dados e/ou de quaisquer outros meios documentais, incluindo documentos e registos veterinários;
- e) Se for caso disso, a execução das acções de controlo em conjugação com as medidas veterinárias, nas explorações em que estas sejam aplicadas;
- f) O aumento das acções de controlo documentais *ex post* (eventualmente incluídas as acções de controlo a efectuar no local) nas regiões em causa depois de levantadas as restrições veterinárias.

2. Se, depois de aplicadas as medidas previstas no n.º 1, ainda não tiver sido possível atingir as taxas de acções de controlo no local exigidas nos n.ºs 3, 5 e 6A do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 no final do período de controlo em questão, os Estados-Membros podem reduzir essas taxas nas regiões em causa. Se for caso disso, as acções de controlo no local *ex post* devem ser aumentadas no período de controlo seguinte.

3. As medidas previstas no presente artigo devem ficar limitadas às estritamente necessárias para preservar a eficácia das medidas veterinárias tomadas para combater a febre aftosa e evitar a propagação da doença.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 5.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, os Estados-Membros podem estabelecer que os pedidos também possam ser apresentados por via telefónica. Nesse caso, os documentos de acompanhamento devem ser transmitidos às autoridades competentes o mais rapidamente possível. Sujeita à mesma condição, os Estados-Membros podem admitir a transmissão por via telefónica ou electrónica das outras notificações previstas no Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

Artigo 4.º

Em derrogação do n.º 5 do artigo 10.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, as substituições referidas nessa disposição podem ser efectuadas no prazo de 60 dias após o termo das restrições à circulação de animais decorrentes das medidas veterinárias aplicadas na região em causa.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92:

- a) Os pedidos de ajuda «superfícies» apresentados a título da campanha de comercialização de 2001/2002 e respeitantes a regiões afectadas pela febre aftosa ou por condições meteorológicas desfavoráveis podem ser alterados por exclusão de superfícies declaradas como «culturas arvenses» e/ou «forrageiras» e inclusão das mesmas nas superfícies retiradas da produção, desde que estejam reunidas as condições para o reconhecimento dessas superfícies como retiradas da produção.

Nas regiões afectadas pela febre aftosa, podem, além disso, acrescentar-se superfícies às declaradas como superfícies forrageiras;

- b) Se as medidas veterinárias tomadas em conformidade com a legislação comunitária em relação a regiões afectadas pela febre aftosa reduzirem o período durante o qual as superfícies forrageiras estão disponíveis para a criação de animais e retardarem a data em que tais superfícies ficam disponíveis, os Estados-Membros podem, no respeitante à campanha de comercialização de 2001/2002, permitir que sejam acrescentadas superfícies às superfícies declaradas forrageiras mesmo depois de expirado o prazo de sementeira, desde que a mesma superfície ainda não tenha sido declarada em qualquer declaração a título da ajuda «superfícies».

2. Em derrogação do n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, os Estados-Membros podem, nas condições especificadas no n.º 1, alínea b), estabelecer uma data de início posterior e um período de disponibilidade mais curto.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros informarão regularmente a Comissão da situação e das medidas tomadas com base no presente regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 20 de Fevereiro e 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Abril de 2001

que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul

(2001/346/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 354.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia por um período inicial de 10 anos, e mantém-se em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses.
- (2) O n.º 2 do artigo 354.º do Acto de Adesão de 1985 prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas.
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 354.º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades de pesca deles decorrentes, incluindo a possibili-

dade de prorrogação por períodos máximos de um ano. O referido Acordo foi prorrogado até 9 de Abril de 2001 ⁽¹⁾.

- (4) É conveniente autorizar a República Portuguesa a prorrogar o referido Acordo até 9 de Abril de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Portuguesa é autorizada a prorrogar, até 9 de Abril de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 9 de Abril de 1979.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Abril de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

⁽¹⁾ JO L 285 de 10.11.2000, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO**de 24 de Abril de 2001****que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul**

(2001/347/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 167.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982 por um período inicial de dez anos e mantém-se em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses.
- (2) O n.º 2 do artigo 167.º do Acto de Adesão de 1985 prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas.
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 167.º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades de pesca deles decorrentes, incluindo a possibili-

dade de prorrogação por períodos máximos de um ano. O referido Acordo foi prorrogado até 7 de Março de 2001 ⁽¹⁾.

- (4) É conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar o referido Acordo até 7 de Março de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, até 7 de Março de 2002, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 8 de Março de 1982.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Abril de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

⁽¹⁾ JO L 285 de 10.11.2000, p. 18.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 2001

que estabelece medidas específicas para o sector da carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2777/2000, aplicáveis à Áustria

[notificada com o número C(2001) 1109]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2001/348/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2777/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 111/2001 ⁽³⁾, prevê a possibilidade de um Estado-Membro ser autorizado a interromper a aplicação do regime de compra em apreço se puder comprovar que dispõe de capacidade suficiente para a realização do rastreio da BSE em todos os animais com mais de 30 meses de idade, em condições de produção normal para abate. A Áustria apresentou à Comissão elementos comprovativos de tal situação e, conseqüentemente, a seu pedido, o Estado-Membro deve ser autorizado a interromper a aplicação do referido regime.

- (2) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Áustria é autorizada a interromper a aplicação do regime de compra estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2777/2000.

Artigo 2.º

A Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 47.

⁽³⁾ JO L 19 de 20.1.2001, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 3 de Maio de 2001****que altera a Decisão 2001/327/CE que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE***[notificada com o número C(2001) 1214]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/349/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de bovinos e suínos.
- (2) A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ⁽⁶⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de ovinos e caprinos.
- (3) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do

anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽⁸⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização dos biungulados não abrangidos pelas Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE.

- (4) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE ⁽¹⁰⁾, estabelece as condições de bem-estar para o transporte de animais no interior da Comunidade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, diz respeito aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE ⁽¹¹⁾.
- (6) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE ⁽¹²⁾, 2001/208/CE ⁽¹³⁾, 2001/223/CE ⁽¹⁴⁾ e 2001/234/CE ⁽¹⁵⁾ relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.
- (7) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.
- (8) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/327/CE ⁽¹⁶⁾ que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE.
- (9) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo as restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽⁴⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.⁽⁸⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.⁽⁹⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.⁽¹⁰⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.⁽¹¹⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.⁽¹²⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.⁽¹³⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽¹⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.⁽¹⁶⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.

- (10) No entanto, é possível atenuar certas restrições alterando, para esse efeito, a Decisão 2001/327/CE.
- (11) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 2 de Maio de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/327/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão entende-se por:

1. "Centros de agrupamento autorizados", os definidos no n.º 2, alínea o), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho e comunicados em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º dessa directiva aos Estados-Membros e à Comissão até 2 de Maio de 2001, o mais tardar.
2. "Região de um Estado-Membro", parte do território da Comunidade conforme definida no n.º 2, alínea p), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE.».

2. É inserido o seguinte novo artigo 2.º:

«Artigo 2.º

Os Estados-Membros, excluído o Reino Unido, assegurarão:

1. A proibição do transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa.

Sem prejuízo das Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 92/65/CEE, esta proibição não é aplicável à circulação de animais das espécies sensíveis à febre aftosa a partir da exploração de expedição

— directamente, ou com passagem por um único centro de agrupamento, para um matadouro, para abate imediato,

no caso de comércio intracomunitário, o centro de agrupamento deve ser autorizado e o transporte fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, ou

— directamente, ou com passagem por um único centro de agrupamento, para uma única exploração de destino no caso de animais de espécies sensíveis que não os bovinos e suínos, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino,

no caso de comércio intracomunitário, o centro de agrupamento deve ser autorizado, ou

— directamente para outra exploração no caso dos bovinos e suínos, mediante notificação às autoridades competentes do local de partida,

no caso de comércio intracomunitário, o transporte fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino,

em derrogação do requisito de notificação do primeiro parágrafo do presente travessão, os Estados-Membros podem conceder uma licença geral de transporte, válida por 30 dias, para deslocação directa, no mesmo Estado-Membro, de uma exploração para outra exploração, efectuada regularmente segundo relações contratuais estabelecidas entre a exploração de partida e a exploração de destino. Essa licença será imediatamente retirada caso se verifique um caso suspeito de febre aftosa na região em que se situa a exploração de expedição, ou

— directamente, ou com passagem por um único centro de agrupamento, para um máximo de 10 explorações de destino no caso dos bovinos e suínos, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida,

no caso de comércio intracomunitário, o centro de agrupamento deve ser autorizado e o transporte fica sujeito a autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, ou

— directamente ou com passagem por um centro de agrupamento, a fim de reunir efectivos ou rebanhos em transumância, com destino a pastagens designadas, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e de destino.

2. A circulação de animais autorizada em conformidade com as derrogações do n.º 1 terá lugar desde que:

a) No caso de animais destinados ao comércio intracomunitário, durante o transporte esses animais não entrem em contacto com animais que não sejam da mesma exploração de expedição, a não ser que esses animais

— se destinem a abate, ou

— sejam originários e provenham de explorações situadas numa região de um Estado-Membro em que não tenham estado em vigor restrições, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, na data de expedição e durante, pelo menos, 20 dias do período de residência quando o n.º 3 o exija;

b) Os veículos utilizados no transporte de animais vivos sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser fornecida prova da desinfectação efectuada, e

- c) O transporte desses animais para outros Estados-Membros só seja autorizado mediante notificação, com 24 horas de antecedência, da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro de destino e às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de trânsito.
3. Sempre que seja exigido pela presente decisão, as autoridades competentes do local de partida só autorizarão a circulação de animais das espécies sensíveis à febre aftosa numa das seguintes condições:
- se os animais se destinarem ao comércio intracomunitário e tiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 30 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 30 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período no caso dos ovinos e caprinos, ou nos 20 dias anteriores no caso dos bovinos, ou nos 10 dias anteriores no caso dos suínos,
 - se os animais se destinarem a ser transportados no Estado-Membro de expedição e tiverem permanecido na exploração de expedição pelo menos nos 20 dias anteriores à autorização, ou na exploração de origem desde o nascimento se tiverem menos de 20 dias de idade, e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período, ou nos 10 dias anteriores no caso dos suínos,
 - se os animais se destinarem a ser transportados numa região de um Estado-Membro,
 - se os animais forem transportados directamente para um matadouro, sem passagem por qualquer centro de agrupamento autorizado, para abate imediato.
4. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.»
3. Os artigos 2.º e 3.º são renumerados consequentemente.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO N.º 1/2001 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE**de 20 de Abril de 2001****que derroga a definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da Zâmbia no que respeita à sua produção de fios de poliéster-algodão (código SH ex 5509)**

(2001/350/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e, nomeadamente, o artigo 38.º do seu Protocolo n.º 1 do anexo V,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º da Decisão 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas aplicáveis a título provisório a partir de 2 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, prevê que as disposições em matéria de comércio do Acordo de Parceria ACP-CE, incluindo o Protocolo n.º 1 do anexo V, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, sejam aplicáveis a partir de 2 de Agosto de 2000.
- (2) O n.º 1 do artigo 38.º do referido protocolo prevê a possibilidade de serem concedidas derrogações às regras de origem sempre que o desenvolvimento de uma indústria existente ou a instalação de uma nova indústria o justifiquem.
- (3) Em 26 de Outubro de 2000, os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram, em nome do Governo da Zâmbia, um pedido tendo em vista a obtenção de uma derrogação à regra de origem que figura no protocolo no que respeita à quantidade anual de 3 500 toneladas de fios de poliéster-algodão a produzir por este país entre 1 de Março de 2001 e 28 de Fevereiro de 2006. O Governo da Zâmbia solicitou que as fibras descontínuas de poliéster provenientes da África do Sul pudessem ser utilizadas no fabrico de fios de poliéster-algodão.
- (4) A derrogação solicitada satisfaz as exigências previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º, nomeadamente no que respeita aos países menos desenvolvidos, ao nível de valor acrescentado durante o processo de fabrico na Zâmbia, ao impacto económico e social da derrogação a conceder e às relações especiais com a África do Sul.
- (5) Tendo em conta as quantidades das importações previstas, essa derrogação não causaria prejuízos graves a indústrias estabelecidas na Comunidade, desde que sejam respeitadas determinadas condições relativas às quantidades, à fiscalização e à sua duração.
- (6) Por conseguinte, nos termos do artigo 38.º, pode ser concedida à Zâmbia uma derrogação, por um período de cinco anos, relativamente às quantidades solicitadas de fios de poliéster-algodão,

Em derrogação das disposições especiais da lista do anexo II do Protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, os fios de poliéster-algodão classificados no código SH ex 5509 fabricados na Zâmbia a partir de fibras descontínuas de poliéster não originárias, fornecidas em conformidade com as condições previstas no pedido, serão considerados originários daquele país nos termos da presente decisão.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável às quantidades que figuram no anexo da presente decisão, exportadas para a Zâmbia entre 1 de Março de 2001 e 28 de Fevereiro de 2006.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no artigo 2.º serão geridas pela Comissão, que adoptará todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a sua gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-Membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto na presente decisão e se essa declaração tiver sido aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-Membro em questão notificará a Comissão da sua intenção de proceder ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão por ordem da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-Membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do contingente em questão, a atribuição será efectuada proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-Membros dos saques efectuados.

Cada Estado-Membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo o permitir.

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

Artigo 4.º

As autoridades aduaneiras da Zâmbia adoptarão as medidas necessárias para assegurar os controlos quantitativos aplicáveis às exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para o efeito, todos os certificados por si emitidos em conformidade com a presente decisão devem conter uma referência a esta última. As autoridades competentes da Zâmbia enviarão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, indicando os números de ordem desses certificados.

Artigo 5.º

A casa 7 dos certificados EUR.1 emitidos ao abrigo da presente decisão deverá conter a seguinte menção:

«Derrogação — Decisão n.º 1/2001».

Artigo 6.º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e os Estados-Membros e a Comunidade Europeia adoptarão, de

acordo com as respectivas competências, as medidas necessárias à aplicação da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2001.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2001.

*Pelo Comité de Cooperação Aduaneira
ACP-CE*

Os co-Presidentes

Michel VANDEN ABEELE

Peter O. OLE NKURAIYIA

ANEXO
Zâmbia

N.º de ordem	Código SH	Designação das mercadorias	Período	Quantidades
09.1671	ex 5509	Fios de poliéster-algodão	1.3.2001 a 28.2.2002	3 500 toneladas
			1.3.2002 a 28.2.2003	3 500 toneladas
			1.3.2003 a 29.2.2004	3 500 toneladas
			1.3.2004 a 28.2.2005	3 500 toneladas
			1.3.2005 a 28.2.2006	3 500 toneladas

**DECISÃO N.º 2/2001 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE
de 20 de Abril de 2001**

relativa à derrogação da definição de «produtos originários» a fim de ter em conta a situação especial das Fiji no que respeita à produção de certos artigos de vestuário, bem como chapéus e artefactos de uso semelhante

(2001/351/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e, nomeadamente, o artigo 38.º do seu Protocolo n.º 1 do anexo V,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas de transição em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, prevê que as disposições comerciais do Acordo de Parceria ACP-CE, incluindo o seu Protocolo n.º 1 do anexo V no que respeita à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, são aplicáveis a partir de 2 de Agosto de 2000.
- (2) O n.º 1 do artigo 38.º do referido protocolo prevê que sejam concedidas derrogações das regras de origem sempre que o desenvolvimento de um sector existente ou o estabelecimento de um novo sector o justifiquem.
- (3) Em 31 de Outubro de 2000 os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram um pedido, em nome do governo das Fiji, tendo em vista a obtenção de uma derrogação à regra de origem que figura no protocolo para certos artigos de vestuário, bem como chapéus e artefactos de uso semelhante, produzidos por este país durante um período de cinco anos.
- (4) Esta derrogação é solicitada ao abrigo das disposições aplicáveis do Protocolo n.º 1 do anexo V e, em especial, do n.º 5 do artigo 38.º relativo aos Estados ACP insulares e ao impacto económico e social da concessão da derrogação nas Fiji.
- (5) Existe um excesso de capacidade global em relação aos produtos em causa e a indústria têxtil comunitária já se encontra sujeita a uma forte pressão concorrencial, em particular, os custos da mão-de-obra são essenciais para a fixação dos preços.
- (6) No âmbito da política comunitária aplicável ao sector têxtil, a maior parte dos produtos abrangidos pela presente decisão é considerada particularmente sensível e está sujeita a restrições quantitativas ou a um sistema de duplo controlo aquando da respectiva importação na Comunidade.
- (7) Esta derrogação, limitada no que se refere às quantidades, não é susceptível de causar um prejuízo grave a uma indústria comunitária estabelecida, tendo em conta os volumes de importação previstos, desde que sejam respeitadas certas condições relativas às quantidades, à fiscalização e à duração.

- (8) Nestas circunstâncias e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, é conveniente conceder às Fiji uma derrogação para certos artigos de vestuário, bem como chapéus e artefactos de uso semelhante, numa quantidade limitada, para o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2006,

DECIDE:

Artigo 1.º

Em derrogação das disposições específicas da lista do anexo II do Protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CEE, consideram-se como originários das Fiji certos artigos de vestuário, bem como chapéus e artefactos de uso semelhante, enumerados no anexo da presente decisão, produzidos nas Fiji a partir de materiais não originários importados para este país, de acordo com as condições estipuladas na presente decisão.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável aos produtos e nas quantidades que figuram no anexo da presente decisão, importados na Comunidade a partir das Fiji durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2006.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no anexo são geridas pela Comissão que pode tomar todas as medidas administrativas que considere desejáveis para a sua gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-Membro uma declaração de introdução em livre prática, solicitando beneficiar da presente decisão, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-Membro em causa manifesta, por via de notificação à Comissão, a sua intenção de sacar a quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro, na medida em que o saldo disponível o permitir.

Se um Estado-Membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Se as quantidades dos pedidos forem superiores ao saldo disponível do volume em causa, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-Membros serão informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

Os Estados-Membros garantem aos importadores dos produtos em causa um acesso igual e contínuo aos referidos volumes enquanto o saldo destes o permitir.

Artigo 4.º

As autoridades aduaneiras das Fiji adoptam as medidas necessárias para assegurar os controlos quantitativos aplicáveis às exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para o efeito, todos os certificados emitidos em conformidade com a presente decisão devem conter uma referência a esta última. As autoridades competentes das Fiji enviam trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como os números de ordem destes certificados.

Artigo 5.º

Os certificados EUR.1 emitidos em aplicação da presente decisão devem conter, na casa 7, a seguinte menção:

«Derrogação — Decisão n.º 2/2001».

Artigo 6.º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e a Comunidade Europeia devem, no âmbito das respectivas competências, tomar as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2001.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2001.

*Pelo Comité de Cooperação Aduaneira
ACP-CE*

Os co-Presidentes

Michel VANDEN ABEELE

Peter O. OLE NKURAIYIA

ANEXO

Fiji

N.º de ordem	Rubrica	Designação das mercadorias	Posição SH	Quantidades anuais
09.1681	a)	Sobretudos de uso masculino	6201.11 6201.12 6201.13 6201.19 6201.91 6201.93 6201.99	9 065 peças
09.1682	b)	Fatos de uso masculino	6203.11 6203.12 6203.19	6 000 peças
09.1683	c)	Casacos de uso masculino ou feminino	6203.31 6203.32 6203.33 6203.39 6204.31 6204.32 6204.33 6204.39	13 325 peças
09.1684	d)	Calças e calções de uso masculino e feminino	6203.41 6203.42 6203.43 6203.49 6204.61 6204.62 6204.63 6204.69	207 600 peças
09.1685	e)	Calcinhas impermeáveis para bebés	6209.20 6209.30 6209.90	1 600 quilos
09.1686	f)	Fatos, calções e meias de fibras sintéticas, de uso masculino ou feminino	6103.12 6103.43 6104.13 6104.63	8 465 peças
09.1687	g)	Camisas de malha, de uso masculino	6105.10 6105.90	13 675 peças
09.1688	h)	T-shirts de outras matérias têxteis sem ser algodão	6109.90	7 010 peças
09.1689	i)	Fatos de banho, de uso masculino ou feminino	6112.31 6112.39 6112.41 6112.49 6211.11 6211.12	10 000 peças

N.º de ordem	Rubrica	Designação das mercadorias	Posição SH	Quantidades anuais
09.1690	j)	Outro vestuário, de uso masculino ou feminino	6211.31 6211.32 6211.33 6211.39 6211.41 6211.42 6211.43 6211.49	1 100 quilos
09.1691	k)	Chapéus, de malha (de protecção do sol)	6505.90	1 700 quilos
09.1692	l)	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212	6217	1 100 quilos
09.1693	m.1)	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19 e 6202.11 a 6202.19	6210.20 6210.30	10 000 peças
09.1699	m.2)	Outro vestuário de uso masculino	6210.40	5 000 quilos
09.1694	n)	Vestidos, de uso feminino, de algodão ou de outras matérias têxteis	6104.42 6104.49	1 100 peças
09.1695	o)	Fatos de treino, de malha, de algodão ou de outras matérias têxteis	6112.11 6112.19	1 100 peças
09.1696	p)	Camisas de uso masculino e camisas, blusas e camiseiros de uso feminino	6205 6206	6 000 peças
09.1697	q)	Calças e <i>jodphurs</i> , de algodão, de uso masculino ou feminino	6103.41 6103.42 6103.43 6103.49 6104.61 6104.62 6104.63 6104.69	5 850 peças

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à orientação do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosystema (BCE/2000/7)**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 310 de 11 de Dezembro de 2000)

No índice e na página 1, na numeração do acto:

em vez de: «2000/776/BCE»

deve ler-se: «2000/776/CE».
